



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803197-96.2021.8.15.0131

Relator : Des. José Ricardo Porto

1º Apelante : Banco C6 Consignado S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21.714-A)

2º Apelante : Marineide Gomes Galdino

Advogado : Tiago Oliveira Rodvalho de Alencar Rolim (OAB/PB 18.507)

Apelados : os mesmos

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE DEMONSTRADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE SUMULADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. DEVOLUÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO DO DEMANDADO E PROVIMENTO DA PRIMEIRA IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. SEGUNDO APELO MANEJADO PELA DEMANDANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

- “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (Art. 14 do CDC).

- Sumula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

- A consumidora foi vítima de fraude, que culminou com o crédito descabido de numerário em sua conta e, conseqüentemente, em indevidos descontos em seu benefício previdenciário, conjuntura na qual a instituição bancária responde objetivamente, visto que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.



- “(...) **TESE FINAL 28.** Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29.** Impõe-se **MODULAR OS EFEITOS** da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30.** Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. **CONCLUSÃO 31.** Embargos de Divergência providos. (STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, **Corte Especial**, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

- *In casu*, a devolução dos valores indevidamente pagos pelo consumidor deve ocorrer de forma dobrada, ante a flagrante violação aos postulados da lealdade e confiança, deveres anexos que decorrem do princípio da boa-fé objetiva.

- Diante da peculiaridade em comento, exsurge a necessidade de indenizar, porquanto inegáveis os transtornos suportados por quem tem descontados dos seus rendimentos valores decorrentes de empréstimos advindos de contratos nulos.

- Quanto ao segundo apelo apresentado pela autora, registre-se que o nosso ordenamento jurídico-processual não admite a interposição em duplicidade de recurso contra uma mesma decisão, não sendo possível, a teor do entendimento reiterado do STJ, conhecer da segunda irresignação, em face da preclusão consumativa operada no momento em que manejada a primeira súplica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO DEMANDADO, PROVER A PRIMEIRA E NÃO CONHECER DA SEGUNDA APELAÇÃO APRESENTADA PELA AUTORA.**

RELATÓRIO

Vistos.



Marineide Gomes Galdino, devidamente qualificada nos autos, moveu “*ação anulatória de empréstimo consignado e de repetição de indébito c/c indenização por danos morais*” contra o **Banco C6 Consignado S/A**, igualmente identificado, em virtude dos danos causados por empréstimos consignados efetuados no seu benefício previdenciário, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de indenização pelos abalos morais suportados e na repetição de indébito dos valores descontados ilegalmente, além da declaração de nulidade dos contrato em questão.

Com o advento da sentença (ID 20817371), o juízo *a quo* decidiu pela procedência parcial dos pedidos, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos autorais, a fim de:

1. DECLARAR a inexistência dos contratos discutidos nesta ação, ID Num. 56108972 - Pág. 1-3 e Num. 56108973 - Pág. 1, devendo a parte promovida cancelá-los;

2. que o réu se ABSTENHA de negativar o nome do promovente no rol restritivo de crédito, com relação aos contratos indicados na petição inicial;

3. CONDENAR o réu em indenização por danos materiais dos valores descontados no benefício da parte autora, em dobro, de modo que tais valores devem ser apurados em fase de cumprimento de sentença e até que cessem os descontos nos benefícios do promovente. No montante apurado deve incidir juros moratórios de 1%, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desconto; autorizada a compensação com os valores depositados em favor da parte autora, e, em havendo saldo remanescente, com execução nestes mesmos autos.

Determino que a parte autora devolva os valores depositados em sua conta bancária (artigo 884 do Código Civil).

Por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, no percentual de 50% para cada uma.

Tendo a parte autora sucumbido do pedido atinente aos danos morais, fixo em favor da parte ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos danos morais perseguidos, observada a concessão da gratuidade à autora. Em favor do patrono da autora, fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser pagos pela parte ré.”

Irresignado, o Banco C6 Consignado apelou (ID 20817375), alegando, em síntese, que:

(1) *“apesar da constatação superveniente de fraude, as contratações foram efetuadas mediante a apresentação dos documentos de identificação necessários para que fosse possível a formalização e aperfeiçoamento do referido negócio e, para isso, a apelada atuou positivamente no momento da celebração”;*



(2) "as assinaturas comparadas são praticamente idênticas, sendo impossível distingui-las sem o olhar técnico de perito especializado, de modo que eventual ocorrência de fraude não poderia ter sido percebida pelo Recorrente no momento da contratação, pois presumiu a boa-fé na documentação apresentada, e nesta mesma boa-fé cumpriu as obrigações pactuadas";

(3) "assim, não poderia o juízo de Piso ter concluído que a parte Recorrente agiu contrariamente à boa-fé objetiva, o que não condiz com a realidade, visto que foi apresentada cópia dos contratos físicos devidamente assinados pela parte Recorrida";

(4) "ainda há de ser considerado pela Câmara que, repetimos, em evidente boa-fé os valores contratados foram disponibilizados em conta de titularidade da parte Recorrida, em conformidade com os dados do cartão apresentado no momento da contratação";

(5) "o banco agiu apenas em exercício regular de direito, com esteio no artigo 188, I, do Código Civil, ao realizar as cobranças, visto que desconhecia a fraude imputada. Por tal razão, não se revela adequada a imputação do referido ato como sendo ilícito";

(6) "deverá ser afastada a devolução em dobro determinada em sentença, posto que o banco C6 não praticou nenhuma conduta contrária à boa-fé objetiva (circunstância que afasta integralmente a aplicação do entendimento firmado no Tema 929 do STJ), determinando, pois a devolução simples de todos os valores descontados, sem prejuízo da compensação de valores deferida em primeiro grau".

A autora também apelou (ID 20817379), asseverando, em suma, que:

(1) "diligenciou prontamente em comunicar a sua agência bancária e mediante boletim de ocorrência, acerca dos acontecimentos ilícitos em seus benefícios previdenciários, fazendo-o de forma reiterada, de tal sorte que a empresa apelada era sabedora do acontecimento, restando claro a inequívoca ciência da mesma quanto ao fato controverso";

(2) "não restam dúvidas que a situação de perda financeira gerou transtornos a Apelante, que ultrapassam o mero aborrecimento, quando não há boa fé por parte das empresas réis (art. 4º da lei 8.078/90) devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC., que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais sofridos, sendo a responsabilidade civil nas relações de consumo OBJETIVA, desse modo, basta apenas a existência do dano e do nexó causal";

(3) "foi vítima de fraude financeira, por intermédio da estrutura e dos sistemas logísticos e operacionais do banco réu, parte ativa de toda essa série de ilícitos, que por mais de 1 ano castigaram o patrimônio previdenciário da apelante, idosa rural aposentada, em face do que se constata a responsabilidade obrigacional do apelado, primeiro em chancelar negócio contratual fraudulento, através de um depósito não solicitado, depois em se esquivar vergonhosamente em desfazer tal avença ardilosa, restando o mesmo duplamente culpado, de forma dolosa".



Com tais argumentos, pugnam pelo provimento dos recursos.

Nos ID's 20817380 e 20817381, a demandante acosta nova apelação e pede que seja desconsiderada a primeira.

Contrarrazões apresentadas (ID 20817385).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou manifestação meritória (ID 21816497).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os apelos apenas no efeito devolutivo, esclarecendo que os analisarei conjuntamente.

Depreende-se que a parte autora interpôs a presente demanda em face do banco/demandado, pugnando pela declaração de nulidade de contratos de empréstimos consignados indevidamente lançados em seu benefício previdenciário, bem ainda pela condenação à repetição dobrada de indébito e indenização por danos morais.

Após o trâmite regular do processo, sobreveio a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a inexistência dos contratos questionados e determinando a devolução dobrada dos valores pagos pela promovente. É contra esta decisão que se insurgem ambos os litigantes, nos termos já delineados no relatório supra.

Pois bem.

Analisando detidamente o caderno processual, entendo ser aplicável o conteúdo do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme explicarei a seguir:

“Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”



(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim firmou o seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido.” (STJ-REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) (grifei)

Posteriormente, nesse sentido, fora editada a Súmula 479 da referida Corte Cidadã:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Desta feita, resta consolidado que a responsabilidade civil da fornecedora, ora apelante, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa para emergir o seu dever de indenizar o dano causado ao consumidor nos casos como o da espécie.

Dito isto, verifica-se dos autos que, efetivamente, foram realizados os empréstimos consignados questionados no benefício da demandante.

Nesse contexto, caberia à instituição financeira comprovar a veracidade e a respectiva origem do débito, em razão da aludida inversão do ônus da prova, a fim de excluir a sua responsabilidade, entretanto, no caso em comento, conquanto o demandado tenha apresentado cópia do contrato, a perícia grafotécnica realizada no curso da lide concluiu que a assinatura neles aposta não proviera do punho da autora, restando configurada a ocorrência de fraude.

Transcrevo as conclusões apresentadas pelo expert:



“Diante dos exames realizados nas Assinaturas Padrões coletadas nos autos em confrontação com a Assinatura Questionada apresentada no documento: CCBº 010015946356 – Data: 21/01/2021 – ID: Num. 56108973 - Pág. 3, permitiram-me emitir a seguinte conclusão: A Assinatura Questionada não corresponde à firma normal da Autora.”

(ID 20817366 - Pág. 12)

Portanto, a consumidora foi vítima de fraude, que culminou com o crédito descabido de numerário em sua conta e, conseqüentemente, em indevidos descontos em seu benefício previdenciário, conjuntura na qual a instituição bancária responde objetivamente, visto que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, tratando-se a vítima de beneficiária do INSS, deveria o banco se cercar de todos os cuidados possíveis para a contratação almejada, haja vista as corriqueiras fraudes envolvendo os pensionistas, diante da vulnerabilidade atrelada a este consumidor.

Portanto, na condição de fornecedor de serviços, a instituição financeira deveria ter sido mais diligente, empregando medidas eficientes, de forma a evitar os efeitos de condutas fraudulentas.

Assim, restou patente a nulidade dos contratos questionados, razão pela qual devem ser devolvidas as quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da demandante.

Quanto à repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Vejamos:

Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2020, pacificou sua jurisprudência sobre a temática ora em análise, assentando que a repetição em dobro prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC, é cabível independentemente da natureza do elemento volitivo, bastando que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO



CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...). TESE FINAL 28. *Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)*

Isso posto, *in casu*, entendo que a devolução dos valores indevidamente pagos pelo consumidor deve ocorrer de forma dobrada, ante a flagrante violação aos postulados da lealdade e confiança, deveres anexos que decorrem do princípio da boa-fé objetiva.

No mesmo norte, colaciono julgados desta Corte:

“APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE SUMULADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR PATENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA FORMA DOBRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na pensão da apelada, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sumula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. ”. Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto. A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo. É possível a devolução em dobro dos valores descontados de conta corrente oriundos de dedução indevida, tendo sido recolhidos de forma inadvertida pela instituição financeira que não se cercou das cautelas necessárias.” (TJPB; APL 0062299-45.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/09/2018; Pág. 9)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.



AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE NATURZA ALIMENTAR. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O VALOR FOI REVERTIDO EM FAVOR DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO AQUÉM DA JUSTA E DEVIDA INDENIZAÇÃO PELO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PROMOVIDO. - O desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo não contratado configura uma conduta desidiosa da instituição financeira, não podendo a parte continuar com tal dívida em seu nome, razão pela qual a declaração de nulidade do negócio jurídico é medida que se impõe. - Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. - Incabível a compensação, uma vez inexistente provas de que o valor foi revertido em favor do autor. - Vislumbrada hipótese de falha na prestação do serviço disponibilizado pela instituição bancária, afigurado-se sua conduta em um ato ilícito, a partir do qual a observância do abalo à moralidade da vítima é uma decorrência lógica e intrínseca à própria narrativa da situação vivenciada pelo autor. - Considerando a função pedagógica da compensação, a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa, a posição social ou política dos ofendidos e a intensidade da dor sofrida por estes, vislumbro que a indenização por danos morais arbitrada em primeira instância deve ser majorada, eis que não é suficiente para recompor os constrangimentos sofridos pela parte. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório do promovido e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator, unânime.” (TJPB, 0801922-61.2014.8.15.0001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 13/12/2018)

Dessarte, restando configurada a fraude perpetrada contra o consumidor deve a instituição financeira responder objetivamente pelos danos causados, nos termos da Súmula 479 do STJ.

Diante da peculiaridade em comento, exsurge a necessidade de indenizar, porquanto inegáveis os transtornos suportados por quem tem descontados dos seus rendimentos valores decorrentes de empréstimos advindos de contratos nulos.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência recomendam que, para se estabelecer o *quantum* indenizatório por abalos psíquicos, deve o sentenciante levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

Na espécie, considerando todos os referidos fatores, sobretudo a condição de vulnerabilidade da demandante, que percebe apenas dois salários-mínimos mensais e, em decorrência da fraude contra si perpetrada, acabou por sofrer consideráveis descontos em verba de caráter alimentar, reputo que o montante indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para reparar o dano moral por ela suportado.

A propósito, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a contratação de empréstimo mediante fraude resultou em descontos ilegais nos proventos de pensão por morte recebidos pela apelada, implicando significativa redução de sua capacidade econômica no período, suficiente para caracterizar o dano moral. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1236637/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)[1]

No que pertine aos consectários da condenação, devem ser observadas as súmulas 54 e 362 do STJ, com relação aos danos morais. Veja-se

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Quanto ao segundo apelo apresentado pela autora, registre-se que o nosso ordenamento jurídico-processual não admite a interposição em duplicidade de recurso contra uma mesma decisão, não sendo possível, a teor do entendimento reiterado do STJ, conhecer da segunda irresignação, em face da preclusão consumativa operada no momento em que manejada a primeira súplica.

Neste sentido:



“A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.” (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1736836/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO DEMANDADO, PROVEJO A PRIMEIRA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA**, a fim de condenar a instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso, e correção monetária pelo INPC, a partir deste arbitramento, e, por fim, **NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO RECURSO APRESENTADO PELA DEMANDANTE**.

Ante o resultado do presente julgamento, afasto a sucumbência recíproca, imputando exclusivamente ao banco requerido o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes majorados para 15% sobre o valor da condenação, consoante determina o art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sessão Virtual realizada no período de 03 a 10 de julho de 2023.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

